SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018649-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Karem Cristina Marcasso de Oliveira

Embargado: Alberto Moreira Jorge Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alegou que em ação promovida pelo embargado contra seu ex-marido houve a penhora de bem imóvel que especificou.

Alegou ainda que esse bem passou a pertencerlhe com exclusividade por ocasião de seu divórcio com o ex-marido, razão pela qual não poderia responder por dívida deste.

Os fatos constitutivos do direito da embargante

não restaram demonstrados.

Isso porque ela apresentou a fls. 42/44 cópia de uma petição que teria sido dirigida ao r. Juízo da 4ª Vara Cível local e que cristalizaria pedido formulado pela mesma e por seu ex-marido nos autos da "separação judicial consensual" de ambos visando à sobrepartilha do imóvel trazido à colação nos moldes preconizados na petição inicial.

Todavia, não foi coligida a indispensável decisão

homologatória dessa sobrepartilha.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A autora foi instada de início a pronunciar-se sobre o assunto (fl. 66), requerendo a concessão de trinta dias para juntar o referido decisório (fl. 72), o que lhe foi deferido (fl. 79).

Decorrido o prazo *in albis* (fl. 81), foi novamente intimada a manifestar-se (fl. 82), inclusive com a renovação da advertência contida no item 2 do despacho de fl. 69 ("Acrescento que em caso de silêncio se reputará que a sobrepartilha de fls. 42/44 não foi homologada, de sorte que não se poderá cogitar da produção dos efeitos que lhe são inerentes independentemente de qualquer outra consideração a propósito da matéria debatida" – negritos originais), quedando-se inerte (fl. 85).

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação vestibular à míngua de comprovação do que foi asseverado pela embargante, não se podendo olvidar que inúmeras oportunidades lhe foram dadas para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA